

A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Andréa Peixoto De Melo

RESUMO

O presente trabalho aborda a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei. Tem como objetivo analisar a eficácia das medidas socioeducativas aos adolescentes infratores. Identificar os fatores que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais. Verificar quais as dificuldades para se alcançar a finalidade das medidas socioeducativas. O assunto envolve grande polêmica e bastante controvérsia. Traz o que mudou com o estatuto da criança e do adolescente.

PALAVRAS CHAVE: Adolescentes. ECA. Medidas socioeducativas.

REFERENCIAL TEÓRICO

A questão envolvendo crianças e adolescentes sempre foi e continua sendo alvo de intensos debates, o qual vem sendo alterado gradativamente. Entre as idas e vindas dos diplomas legais, foram-se desenvolvendo conceitos, muitas vezes amplos e abstratos, para justificar a condição de fragilidade do menor e a necessidade de um tratamento diferenciado.

Ocorre que, ao longo dos anos foram diversas as correntes e teorias que determinaram a situação das crianças e adolescentes, sedimentadas com destaque no Brasil, desde o Código de Menor de 10 de outubro de 1979 até o recente Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA e passando ainda pelas legislações internacionais.

O Estatuto da Criança e do adolescente passou a reconhecer a existência de crianças e adolescentes que necessitam de uma proteção especial, em decorrência de não terem alcançado a plenitude de amadurecimento. Essa distinção

tem importância no Estatuto, ancorada no princípio do melhor interesse deles. Dispõe ainda o artigo 2º do Estatuto da criança e do adolescente:

Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12(doze) anos incompletos, e adolescentes aquela entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18(dezoito) e 21(vinte e um) anos de idade.

A dicotomia existente entre criança e adolescente é justificável diante dos fins protetivos, por que no caso de ato infracional as crianças serão objeto de medidas de proteção, sendo que no caso do adolescente serão aplicadas as chamadas medidas socioeducativas.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este constituiu um novo paradigma no tratamento às questões relacionadas à infância e à adolescência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Sendo assim, reconhecido uma forma especial de responsabilização de adolescentes infratores, regulamentado pelo art. 228 da Constituição Federal (CF/88), que determina a sua inimputabilidade penal, e sendo inimputável este não comete crime, mas sim ato infracional.

A importância dessa distinção repercute no âmbito penal, ou seja, o adolescente não pratica ato definido como crime, mas são responsabilizados pela prática de ato infracional. O ato infracional, a rigor, é um eufemismo para crime e contravenção, a teor do art.103-ECA: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Portanto o adolescente pode ser considerado autor de ato infracional pelo qual receberá medida socioeducativa.

Dessa forma, entende-se por crime, para fins de diferenciá-lo de ato infracional, aquele cometido por qualquer pessoa que não seja o menor amparado pelo ECA, e ,sim, aquele que embora definido como fato típico e antijurídico sejam atribuídos as pessoas não alcançadas pela referida legislação especial. Enquanto que ato infracional é utilizado para se referir aos atos praticados pelo adolescente infrator.

Conforme Antônio Cesar Lima da Fonseca (2011, p.314) O ECA trouxe esta nomenclatura específica para os atos praticados pelos jovens infratores da lei, fundado no princípio da legalidade, estabelecendo e tipificando as condutas que quando violadas impõe a aplicação das medidas socioeducativas cabíveis ao caso concreto.

Com toda inovação em relação à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Havendo assim a necessidade da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

É fundamental o tratamento diferenciado entre adultos e adolescentes, pois estão submetidos a ordenamentos jurídicos diversos. O Direito da Infância e da Juventude possui um âmbito jurídico próprio e exclusivo, derivado de sua natureza e das relações que visa proteger.

Outra questão importante é que na esfera da adolescência não se há de dizer que há impunidade, como escutamos, pois o Estatuto trata de um sistema completamente diferente da justiça penal dos adultos, fundado em medidas socioeducativas e não em penas criminais. Existe sim uma responsabilização penal do adolescente, mas com característica peculiar.

Evidentemente que não é pela simples repressão penal que o adolescente estará afastado da criminalidade. Para esse sujeito de direito, há de exigir-se uma política social integrada, pelas parcerias do Estado e da comunidade, com a educação e a participação efetiva da família. Segundo Antônio Cesar Lima da Fonseca (2011, p.312):

Os principais fatores que levam esses adolescentes a cometerem uma infração ou algum ato ofensivo a bens jurídicos são a falta de estrutura social, a pobreza, a carência de estudo e as condições dignas de existência.

Ainda conforme Saraiva João Batista Costa (2009, p.117):

Em relação aos fatores que levam o adolescente a cometer ato infracional vão desde a influência dos amigos, ao uso de drogas, e até mesmo a pobreza. A carência de afeto, carinho e a desestruturação familiar são fatores que também contribuem.

Portanto, podemos enfatizar que além dessas situações, existem outros problemas que podem ser averiguados, sendo claro que grande porcentagem dos adolescentes em conflito com a lei possui um histórico de vida semelhante, ou seja, encontra-se em núcleos familiares disfuncionais.

Uma questão também que está intimamente ligada ao ato infracional é o uso e a busca das drogas, pois na maioria das vezes este não tem condições e acabam por praticar roubos, furtos para conseguir dinheiro e obtendo sucesso no ato passa a cometê-lo constantemente. Perdendo valores morais e se adequando a valores que a rua lhe impõe distintos ao que seu núcleo familiar o instruíra, faz-se dela sua casa, das drogas algo indispensável para sua subsistência.

Com o advento do ECA este traz em seu bojo a previsão de medidas socioeducativas destinadas aos jovens em conflito com a Lei, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los.

Já no caso medidas socioeducativas estas representam um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. O adolescente passou a ser visto como sujeito do processo, sujeito de direitos e deveres, observada a condição especial de pessoa em fase de desenvolvimento.

Somente serão aplicadas as medidas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se, ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica, do contrário, este será apenas inserido em programas.

De acordo com o (art. 112) do Estatuto da Criança e do Adolescente verificada a prática de ato infracional a autoridade competente poderá aplicar uma das seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional.

Estas medidas socioeducativas representam um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator. “O adolescente passou a ser visto como sujeito do processo, sujeito de direitos e deveres, observada a condição especial de pessoa em fase de desenvolvimento.” (SARAIVA artigo [...] 2009).

Consoante o ECA (Art.112), não há imposição ou obrigatoriedade de o Juiz sempre aplicar a medida socioeducativa, pois mesmo em caso de ato infracional supostamente grave, o Juiz fundamentadamente pode deixar de aplicar medida prevista em Lei, desde que adote outra providência adequada e recomendável ao caso.

De acordo com Ishida Valter Kenji (2004, p.193):

O principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas.

No caso da medida de advertência essa é mais leve das sanções. Essa é uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelos presentes na audiência admonitória, sendo “a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá”.

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá aplicar a medida prevista no (art. 116) do ECA, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Ocorrendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu § único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais e não governamentais.

No caso da medida de liberdade assistida, conforme prevista no artigo 118 do ECA, essa liberdade será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A participação da família permite o estabelecimento de um contrato de ajuda mútua em torno das necessidades do adolescente e os limites que o cumprimento da medida contempla.

A semiliberdade é a quinta medida, sendo esta coercitiva, pois afasta o adolescente do convívio familiar e comunitário, porém, sem restringi-lo totalmente do seu direito de ir e vir. Ocorre que esta medida não é muito utilizada em razão de não corresponder á expectativa do Poder Judiciário em relação á contenção e ao caráter contributivo, ou ainda á expectativa da comunidade, em razão do apelo punitivo que, em geral faz parte do contexto em que a medida está sendo aplicada.

A última medida aplicada ao adolescente é a internação a qual está prevista no ECA (Art.121) esta constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. De acordo com Fonseca (2011, p.345) “[...] esta é a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da criança e do adolescente”.

A internação pode ser provisória (Art.108-ECA) com duração máxima de 45(quarenta e cinco) dias, no caso da internação advinda de sentença em procedimento socioeducativo (Art.112, VI-ECA) terá prazo máximo de 3(três)anos ou quando sanção(Art.122,II e III-ECA) pelo prazo máximo de 3(três)meses, sendo esta surgida por ocasião da execução da medida socioeducativa anterior descumprida pelo adolescente.

Com base neste contexto, quando o tema são as medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, LIBERATI, (2010, p.567) “[...] orienta que é importante que tenhamos consciência de que, tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil a sociedade”.

O vínculo familiar é a base para o cuidado e a socialização das crianças e adolescentes, o apoio às famílias é essencial para garantir os seus direitos fundamentais, tais como a absorção de valores éticos e de conduta, e a sua introdução na cultura e na sociedade em que estão inseridas.

REFERÊNCIAS

FONSECA, Antônio Cezar Lima da, **Direitos da Criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji, **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Técnicas de pesquisa em economia**. São Paulo: Atlas, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família: contribuição no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituica.htm>. Acesso em: 09 de out. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Adolescente e ato infracional: consequências da realidade brasileira**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.